Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025 | Ano VII | Edição nº 1176A

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.678 de 08 de setembro de 2025

"Dispõe sobre normas de proteção e bem-estar de cães e gatos no âmbito do Município de Cerqueira César e dá outras providências."

O Senhor **Diego Augusto Berti Cinto**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador William Araújo e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a proteção e o bem-estar de cães e gatos no âmbito do Município de Cerqueira César, definindo as condutas que configuram maus-tratos, bem como estabelecendo a competência para fiscalização e a aplicação de penalidades.

Art. 2º. Consideram-se maus-tratos contra cães e gatos, para fins desta Lei, entre outras condutas:

I – Deixar de fornecer água potável e alimentação adequada, em quantidade e qualidade compatíveis com a espécie;

II – Manter o animal em ambiente sujo, insalubre, com presença de fezes, urina, insetos ou odores fortes;

III – Manter o animal permanentemente acorrentado ou confinado sem espaço para movimentação ou abrigo contra sol, chuva e frio;

IV – Omitir cuidados veterinários em caso de doença, ferimentos ou sofrimento evidente;

V – Praticar atos de violência física;

VI – Abandonar animal em vias públicas, terrenos baldios, áreas rurais ou qualquer local sem supervisão e cuidado;

VII – Manter animal em estado de desnutrição, infestação por parasitas, debilidade física ou sem acompanhamento de saúde;

VIII – Privar o animal de descanso, abrigo, luminosidade, ventilação ou convivência adequada;

IX – Manter o animal em local que ofereça risco à segurança de terceiros, sem os cuidados descritos no §2º do art. 17 da Lei Municipal n.º 2.364/2019;

X – Manter animal de comportamento bravio sem placa de advertência visível e legível, conforme §3º do referido artigo.

Parágrafo único. Fica proibida a circulação de fêmeas em período de cio, que possuam tutor, em vias públicas do Município de Cerqueira César, devendo o responsável adotar medidas adequadas para evitar a presença desses animais nas ruas.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pela Diretoria Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, ou por órgão que vier a substituí-la.

§1º. A atuação fiscalizatória poderá ocorrer por meio de:

I – Vistoria técnica realizada por servidor público competente;

II – Denúncias acompanhadas de registro fotográfico, audiovisual ou relatório circunstanciado;

III – Ações conjuntas com a Vigilância Sanitária, Polícia Militar, Diretoria de Defesa Animal, e entidades sem fins lucrativos que atuem no acolhimento de animais vulneráveis.

§2º. A Diretoria poderá requisitar laudo veterinário para subsidiar a constatação dos maus-tratos.

Art. 4º. Constatada infração descrita na presente lei, será aplicado o seguinte rito:

I – Intimação do responsável para regularização da situação em até 10 (dez) dias;

II – Persistindo a irregularidade, aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFICCs;

III – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

IV – Em casos como o previsto no parágrafo único do artigo 2º será imediatamente aplicada multa de 100 (cem) UFICCs ao tutor.

§1º. Quando houver risco iminente à saúde ou à vida do animal, poderá a Diretoria de Defesa Animal aplicar medidas imediatas de proteção, inclusive o recolhimento do animal, com posterior comunicação ao Ministério Público.

§2º. A multa será formalizada por Auto de Infração emitido pela Diretoria de Defesa e Bem-Estar Animal, com geração de boleto bancário em nome do infrator, com vencimento em 30 (trinta) dias corridos a partir da data de emissão.

§3º. O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará em inscrição do débito em dívida ativa e consequente execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

§4º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, quando instituído, ou, na ausência deste, destinados exclusivamente às ações, programas e estrutura do Canil Municipal, visando o custeio de alimentação, medicação, castrações, cuidados veterinários, melhorias de infraestrutura e campanhas de conscientização.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, se necessário, os procedimentos administrativos e operacionais para aplicação desta Lei.

Art. 6º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de setembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL
Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.679 de 08 de setembro de 2025

"Dispõe sobre o procedimento para arrecadação dos imóveis urbanos privados abandonados no Município de Cerqueira César e dá providências."

O Senhor **Diego Augusto Berti Cinto**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 13 e o art. 110, inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O procedimento para a arrecadação dos imóveis urbanos privados abandonados no Município de Cerqueira César dar-se-á conforme o disposto nesta Lei e no art. 64, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, aplicando-se, nos casos omissos e no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente.

Art. 2º - O Município poderá promover a arrecadação do imóvel urbano privado abandonado, na condição de bem vago, quando ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – O imóvel encontrar-se abandonado;

II – O proprietário não manifestar mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio; e

III – O imóvel não estiver na posse de outrem.

Parágrafo único - A intenção referida no inciso II será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 05 (cinco) anos.

Art. 3º - O procedimento para arrecadação de bens imóveis, nos termos desta Lei, deverá ter início com a abertura de Processo Administrativo de competência da Secretaria Municipal designada, o qual terá como primeira providência, uma vez constatado haver imóvel nas condições de abandono, a elaboração de relatório de vistoria pormenorizado e acompanhado de fotos, o qual deverá conter ainda as seguintes informações:

I – Localização do imóvel, com seu endereço completo e croqui a ser elaborado pelo setor competente;

II – Registro do requerimento ou denúncia e/ou matéria jornalística que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando o mesmo não tenha sido iniciado de ofício;

III – Descrição do tipo de imóvel, ou seja, se bem para fins comerciais, residenciais ou outro de qualquer natureza;

IV – Descrição detalhada do estado de abandono do imóvel quanto ao seu exterior;

V – Informação se há indícios de que o imóvel se encontra ou não na posse do proprietário ou de terceiras pessoas;

VI – Constatação junto ao setor competente se o bem se encontra com IPTU e eventuais outros tributos em aberto perante a Municipalidade, relativos ao imóvel, devidamente lançados, juntando-se a respectiva certidão positiva nos autos;

VII – Termo declaratório dos confinantes, quando houver, acerca do estado do imóvel; e

VIII – certidão de matrícula atualizada acerca do registro do bem.

§ 1º - O relatório de vistoria deverá ser elaborado pela fiscalização.

§ 2º - Os imóveis enquadrados como em estado de abandono serão identificados e cadastrados no setor competente, constando nos respectivos cadastros informações sobre sua situação fiscal.

Art. 4º - Após a elaboração do relatório de vistoria e abertura do processo respectivo, será realizada vistoria do imóvel, em datas diversas, pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de constatar o abandono e a inexistência de qualquer ato de posse sobre o bem.

Parágrafo único - Cada vistoria realizada deve ser registrada em relatório acompanhado de fotos do imóvel, a fim de comprovar o estado de abandono em que este se encontra.

Art. 5º - Cumpridas as diligências e sendo constatado que o imóvel se encontra em estado de abandono, inclusive em decorrência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU em aberto, será remetida notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º - Os titulares de domínio não localizados serão notificados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial e em jornal de circulação regional, do qual deverão constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 2º - A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

Art. 6º - Atendidas as diligências previstas nos art. 3º, 4º e 5º e presentes os requisitos do art. 2º, todos desta Lei, constituído estará o estado de abandono, cabendo ao Chefe do Poder Executivo decretar a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art. 7º - O Decreto de arrecadação será publicado por 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município de Cerqueira César, com intervalo de 05 (cinco) dias entre cada publicação, bem como disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, com o objetivo de informar aos interessados que o bem imóvel se encontra em estado de abandono e que, conforme Processo Administrativo específico, fora realizada sua arrecadação pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A publicação do Decreto não eximirá o proprietário de manter, conservar o bem e arcar com o pagamento dos respectivos tributos, até a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 8º - A intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio se dará através da imediata realização das benfeitorias e do pagamento dos tributos em aberto, com as respectivas correções e multas devidas ao erário, bem como mediante o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Decorridos, porém, 03 (três) anos da data da última publicação oficial do Decreto de arrecadação sem a reversão dos requisitos descritos no Art. 2º desta Lei, a arrecadação estará definitivamente concretizada e o bem passará à propriedade do Município.

Art. 9º - Estando a arrecadação definitivamente concretizada, nos termos do parágrafo único, do art. 8º desta Lei, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário adotará as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no Registro Imobiliário competente.

Art. 10 - O Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para

que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

Parágrafo único - O imóvel arrecadado poderá ser utilizado para a implantação de serviços públicos, unidades da Administração, ou serem destinados à implantação de programas habitacionais populares e de regularização fundiária e urbanística, ou ainda serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Art.11 - Os débitos do IPTU incidentes sobre o imóvel, correspondentes aos anos anteriores à arrecadação, serão absorvidos pelo valor do mesmo quando esse passar à propriedade do Município, caso o proprietário não reverta as condições do art. 2º, no prazo previsto no parágrafo único, do art. 8º, ambos desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de setembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL
Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.680 de 08 de setembro de 2025

"Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, na área da Atenção Primária à Saúde do Município de Cerqueira César, em atendimento ao previsto na Política Nacional da Atenção Básica, Incentivo Financeiro Variável por Desempenho/Qualidade em atendimento ao previsto na Portaria GM/MS nº. 3.493 de 10 de abril de 2024, denominado Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS, para as Equipes de Saúde Bucal (ESB), Equipes de Saúde da Família (ESF), Equipe de Atenção Primária (EAP) e Equipe Multiprofissional (eMulti), e dá outras providências."

O Senhor **Diego Augusto Berti Cinto**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município de Cerqueira César o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, denominado "*COMPONENTE DE VÍNCULO E QUALIDADE*", em conformidade com a Portaria GM/MS nº. 3.493 de 10 de abril de 2024, na Atenção Primária à Saúde – APS para as Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB) e Equipe Multiprofissional (eMulti), na forma de incentivo pago diretamente aos profissionais, com recursos financeiros oriundos da referida Portaria, os quais conforme regulamentação do Governo Federal, ocorrerão em parcela única.

§1º. O repasse de recursos financeiros aos profissionais da APS, que por esta lei fica instituído, denominado como Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS, fica condicionado a avaliação de desempenho dos indicadores, conforme valores e métricas estipulados pelo Ministério da Saúde e, consequentemente, condicionado ao repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde.

§2º. Em nenhuma hipótese serão utilizados recursos financeiros próprios municipais para o pagamento do referido incentivo.

Art. 2º. O resultado da avaliação será divulgado em sistema próprio do Ministério da Saúde, no fim de cada ciclo anual, com previsão de ser disponibilizado pelo Governo Federal, no mês subsequente ao último quadrimestre, referente ao pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade, em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, a qual será destinado aos integrantes das profissionais constantes do caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º. O município de Cerqueira César não possui qualquer tipo de autonomia ou interferência no resultado da apuração, assim como das metas exigidas pelo Ministério da Saúde, que definirá os indicadores, a metodologia de cálculo e as métricas para o incentivo financeiro do componente de qualidade, após pactuação tripartite, desta forma, compete a atuação dos profissionais envolvidos a busca pelo atingimento dos melhores resultados aos indicadores previstos na normatização ministerial.

§2º. Enquanto não houver o repasse por parte do Ministério da Saúde para o custeio do pagamento do incentivo financeiro, o município não realizará o pagamento deste.

§3º. O incentivo financeiro será pago de forma proporcional aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, diretamente aos profissionais, por meio de folha de pagamento suplementar, a ser disponibilizada e paga, até o dia 20 do mês subsequente ao recebimento do repasse financeiro, em hipótese alguma será disponibilizada em folha de pagamento normal.

§4º. Ao profissional que passar a integrar equipe inserida no art. 1º desta Lei, no curso do período de apuração – anual, que não tenha cumprido o interregno de 12 (doze) meses, terá o pagamento do incentivo realizado de maneira proporcional a seu vínculo, na razão de 1/12 (um doze avos) /mês, e, caso haja movimentação do profissional entre equipes, por conveniência do serviço, sua remuneração será devida conforme o melhor resultado entre as equipes que atuou.

§5º. De mesmo norte com o objetivo do incentivo criado, assim como pautados na valorização dos profissionais envolvidos com a atenção básica, farão jus ao percebimento dos valores outras categorias de profissionais da saúde, os quais serão detalhados em artigo próprio desta Lei.

Art. 3º. O total do recurso financeiro percebido pelo

Fundo Municipal de Saúde destinado ás Equipes de Atenção Básica - eSF, eAP e eMulti, conforme Anexo I, desta lei, será destinado integralmente entre os profissionais das referidas equipes, quais sejam os servidores públicos efetivos, contratados, credenciados ou comissionados, ocupantes dos cargos de enfermeiros, médicos, técnicos/auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, recepcionistas e serviços gerais das Estratégias de Saúde da Família, Estratégias de Atenção Primária, Equipes de Saúde Bucal e integrantes da equipe Multidisciplinar deste município, condicionado ao cumprimento dos indicadores, assim como atingidos os resultados definidos em normativo federal próprio à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do poder executivo através de Decreto.

§ 1º. O incentivo financeiro será pago de forma diretamente proporcional aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. O referido incentivo financeiro não será devido nos períodos de afastamentos que não configuram efetivo exercício.

Art. 4º. O Incentivo Financeiro previsto na Portaria nº. 3.493/2024, em hipótese alguma, será incorporado ao salário dos servidores, da mesma forma que sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos trabalhistas, não serão computadas para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens, tais como o terço constitucional sobre férias, adicional de décimo terceiro salário, e nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão, logo, os auxílios instituídos por esta lei, pois:

I. Não têm natureza salarial, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

II. Não serão incorporados, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelos profissionais por ela atingidos;

III. Não constituem base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária;

IV. Não configuram rendimento tributável.

Art. 5º. Não fará jus ao recebimento do pagamento referente ao incentivo financeiro objeto desta lei o profissional que:

I - Obtiver mais que 01 (uma) falta, ao serviço, por quadrimestre, sem justificativa, sendo consideradas faltas justificadas aquelas previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Cerqueira César.

II - Sem justificativa, não comparecer às atividades educativas, palestras, capacitação reuniões de equipe e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde – Secretário de Saúde ou Adjunto de Saúde;

III - Quando em afastamento por licença médica, em período superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, durante o quadrimestre, sendo neste caso desconsiderado o referido quadrimestre, assim apurando-se os quadrimestres restantes, desde que cumpridos os requisitos acima apresentados;

IV - Tenha praticado falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurada em Processo Administrativo Disciplinar, com a devida garantia a ampla defesa e ao contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;

V – Estiver em gozo de afastamento para tratar de assuntos particulares, licença médica por tempo indeterminado, desvio de função desde que prejudique o cumprimento dos indicadores inseridos na referida Portaria nº. 3.493/2024;

VI - Estiver em gozo de afastamento por motivo de doença em pessoas da família;

VII - Estiver usufruindo de licença gestante;

VIII - Não cumprir a carga horária de acordo com respectiva previsão para a equipe que compor;

IX – Por qualquer outro tipo de afastamento venha prejudicar o cumprimento dos indicadores previstos na Portaria nº. 3.493/2024.

Art. 6º. O incentivo financeiro a ser pago previsto nesta Lei, e oriundo de regulamentação de expressa previsão inserta na Portaria nº. 3.493/2024, será pago proporcionalmente, de acordo com as normas vigentes e deverá ser encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, por meio de ofício com planilha detalhada, que deverá ser elaborada após reunião e assinatura de todos os presentes, com os seguintes profissionais:

I – para as eSF: 01 (um) enfermeiro de cada equipe, na sua falta a presença de 01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem, e na falta deste, 01 (um) ACS, o qual possua o maior tempo de serviço no serviço público;

II – para as eAP: 01 (um) enfermeiro de cada equipe, na sua falta a presença de 01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem;

III – para as eSB: 01 (um) técnico de saúde bucal, na falta deste 01 (um) auxiliar de saúde bucal;

IV – para a eMulti: 01 (um) profissional integrante desta equipe, o qual será convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, na sua falta pelo Adjunto.

§1º. A reunião será dirigida pelo Secretário Municipal de Saúde, na sua falta pelo Adjunto, os quais determinarão a um dos presentes, que lavre ata desta reunião, a qual será encaminhada com a devida planilha dos valores individualizados por profissional, individualizada sua equipe – número de equipe (INE) e número do cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES), ao setor de Recursos Humanos, que a arquivará;

§2º. Os profissionais médicos poderão participar da reunião, mediante requerimento simples endereçado ao Secretário de Saúde, que deverá ser elaborado apenas para controle e registro em ata.

§3º. Excepcionalmente, para os valores percebidos no ano de 2025, referência 2024, a reunião será realizada com o Secretário Municipal de Saúde, Adjunto, e dois integrantes de qualquer das equipes – eSF, eAP, eSB, eMulti, por eles indicados.

Art. 7º. Os percentuais serão assim individualizados:

I – Destinação de 10 % (dez por cento), do total percebido pelo município, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com destinação a melhoria para manutenção da Atenção Primária à Saúde.

II – Aos 90% (noventa por cento) restantes, referente a cada equipe, os valores serão divididos de maneira igualitária entre todos os profissionais, cada um em sua equipe, e conforme valor individualizado por equipe – eSF, eAP, eSB e eMulti, conforme Anexo I desta lei.

§1º. No caso de não ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde os valores individualizados por equipe, o

pagamento será realizado após o valor total recebido ser dividido entre a totalidade dos profissionais inseridos nas modalidades de equipes – eSF, eAP, eSB, eMulti, conforme art. 3º caput.

§2º. Na ocorrência das hipóteses previstas para perda do direito ao incentivo pelo componente de qualidade, o valor referente a esses servidores será rateado entre os demais membros da equipe a que pertencer àquele que for excluído.

§3º. A distribuição dos percentuais descritos no presente artigo tem por objetivo a valorização igualitária de cada integrante da equipe, visto que cada integrante possui seu próprio papel de relevância na busca pelos resultados, assim, cada um contribuindo na sua esfera de atribuições.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, e de repasses do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º. Eventual omissão na presente lei, assim como na hipótese de alteração da Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024, o Secretário Municipal de Saúde, será o responsável pela avaliação das diretrizes emanadas pelo Ministério da Saúde, podendo propor alterações legislativas ou a adequação por atos executivos por ele emanados, e devidamente fundamentados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de setembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL
Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....